

EMENDAS:

Emenda nº 1, ao Projeto de lei nº 676, de 2000 (SL nº 1.058 de 2000)

Acrescente-se onde convier: "Artigo - Ficam isentas da cobrança prevista na presente lei as entidades assistenciais, beneficentes e filantrópicas, reconhecidas por lei".

Justificativa

As entidades beneficentes, filantrópicas e assistenciais fazem um trabalho de enorme relevância para a população carente de nosso Estado. Não é justo que tenham que diminuir as suas atividades para poderem arcar com mais um imposto. Não pode o Governo do Estado e esta Casa de Leis ficarem insensíveis à este problema. Rogo o apoio de meus pares à presente emenda. Sala das Sessões, em 13/12/00 a) *Reynaldo de Barros Filho*

Emenda nº 2, ao Projeto de lei nº 676, de 2000 SL nº 1.059 de 2000

Acrescente-se onde convier: "Artigo - Ficam isentas da cobrança prevista na presente lei as atividades agrícola e pecuária, assim como a agro-indústria".

Justificativa

*Os reflexos inflacionários gerados pelas cobranças instituídas pelo Projeto de lei em causa serão simplesmente brutais, pois é evidente que haverá repasse dos respectivos custos aos produtos finais. Com isso, assegura-se o Estado de mais arrecadação. E o povo? Com que meios arcará ante os novos ônus? Não tem sentido a proposição como um todo e muito menos alcançando diretamente as atividades agrícolas, pecuárias e agro-industriais. Não pode a Assembléia Legislativa dar o seu beneplácito aos objetivos do Governo com o presente Projeto de lei. Salvemos pelo menos algumas atividades básicas. Sala das Sessões, em 13/12/00 a) *Reynaldo de Barros Filho**

Emenda nº 3, ao Projeto de lei nº 676, de 2000 (SL nº 1.060 de 2000)

Acrescente-se onde convier: "Artigo - Ficam isentas da cobrança prevista na presente lei as pequenas e médias empresas".

Justificativa

*Difícilima é a situação das pequenas e médias empresas do nosso Estado. A cobrança de mais um tributo fará com que muitas destas empresas fechem suas portas acarretando um número elevado de desempregados. Não pode o Governo do Estado e esta Assembléia ficarem insensíveis à este problema. Rogo o apoio de meus pares à presente emenda. Sala das Sessões, em 13/12/00 a) *Reynaldo de Barros Filho**

Emenda nº 4, ao Projeto de lei nº 676, de 2000 (SL nº 1.061 de 2000)

Acrescente-se onde convier: "Artigo - Fica o Conselho Estadual de Recursos Hídricos obrigado a enviar à Comissão de Acompanhamento e Fiscalização designado pela Assembléia Legislativa, relatório trimestral de suas atividades e das atividades dos Comitês de Bacia".

Justificativa

A presente emenda visa garantir a prerrogativa constitucional de fiscalizar os atos do Executivo. Sala das Sessões, em 13/12/00 a) *Reynaldo de Barros Filho*

DOE 15/12/00

Emenda

Emenda nº 1, ao PL 675 de 2000 (SL nº 1062 de 2000)

Inclua-se após o artigo 37-B, o seguinte artigo ao PL 675/2000: "Artigo - A aplicação dos recursos financeiros provenientes do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - Fehidro, por

intermédio de financiamentos reembolsáveis ou não, será destinada a planos e programas previamente aprovados pelos Comitês de Bacias Hidrográficas a que se destinam."

Justificativa

O Fundo Estadual de Recursos Hídricos - Fehidro foi criado pela Lei 7.663/91 com o objetivo de dar suporte financeiro às ações referentes à política estadual de recursos hídricos. Dentre os inúmeros avanços conquistados por esta lei, está a descentralização das atividades voltadas à gestão dos recursos hídricos no Estado, possibilitando uma maior autonomia nas ações em cada uma das 22 bacias hidrográficas que compõem o território paulista. Juntamente com esta autonomia, é imprescindível que a aplicação dos recursos financeiros provenientes do Fehidro seja diretamente vinculada às necessidades e deliberações dos Comitês de Bacia, que têm a participação paritária do Estado, Município e sociedade civil. Desta forma consideramos importante incluímos este artigo ao Projeto de lei 675/2000 enviado pelo sr. governador Mario Covas, garantindo que a aplicação dos recursos financeiros públicos do Fehidro, através de financiamentos, sejam realmente decorrentes das necessidades das bacias hidrográficas. Sala das sessões em, 13-12-00 a) *Jilmar Tatto*

Emenda nº 2, ao PL 675 de 2000 (SL nº 063, de 2000)

Inclua-se o § 1º no artigo 1º do PL 675/2000, passando o atual Parágrafo Único para § 2º: "Artigo 37-A - ... I - ... II - ... III - ... IV - ... V - ... § 1º - as pessoas jurídicas de direito privado, usuárias de recursos hídricos, não poderão habilitar-se à obtenção de recursos do Fehidro, por intermédio de financiamentos não reembolsáveis. § 2º - ..."

Justificativa

*Entendemos que a aplicação dos recursos financeiros provenientes do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - Fehidro, devem ter como finalidade o interesse comum, o benefício público. O Fundo Estadual de Recursos Hídricos possui recursos financeiros que são públicos, e a sua destinação deve ser para planos e programas das bacias hidrográficas objetivando a melhoria da qualidade das águas, que é um recurso natural limitado e de extrema importância. Não devemos permitir, portanto, que pessoas jurídicas de direito privado, que visem lucro com suas atividades, possam ser agraciadas com financiamento a fundo perdido, utilizando estes recursos financeiros que se destinam para o benefício público, e não para interesses particulares. Desta forma apresentamos a emenda garantindo que os usuários de água com finalidades lucrativas não possam se beneficiar individualmente com recursos que são de interesse comum. Sala das sessões, 13-12-00 a) *Jilmar Tatto**

Emenda nº 5, ao Projeto de lei nº 676, de 2000 (SL nº 1.064 de 2000)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 4º das Disposições Transitórias do Projeto de Lei em epígrafe: Artigo 4º - Os Comitês das Bacias Hidrográficas do Estado devem destinar, pelo período de 10 anos, no mínimo 50% dos recursos de investimentos oriundos da cobrança para conservação, proteção, recuperação e recomposição da Mata Ciliar das áreas de mananciais sob sua responsabilidade.

Justificativa

*Visa a presente emenda ampliar para todas as bacias hidrográficas do Estado e não só a do Alto Tietê, a destinação de recursos para a proteção, conservação, recuperação das áreas de mananciais e da recomposição da Mata Ciliar para o equilíbrio da fauna e flora existentes nos locais sob responsabilidade dos Comitês das Bacias Hidrográficas. Sala das Sessões, em 13-12-00 a) *Nelson Salomé**

Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 675, de 2000 (SL nº 1065 de 2000)

Acrescente-se ao projeto artigo com a redação que segue: "Artigo - Os tomadores de recursos do Fehidro, sob qualquer modalidade, deverão apresentar ao Comitê da Bacia, antes de cada liberação de verbas, o demonstrativo dos resultados obtidos com a sua utilização. Parágrafo único - A liberação de recursos para novo projeto de um mesmo tomador dependerá da apresentação de demonstrativo completo dos resultados obtidos em projeto anterior e da aprovação do respectivo Comitê de Bacia."

Justificativa

Pretende a emenda assegurar a correta utilização dos recursos advindos da cobrança pelo uso da água. Sala das sessões, em 13-12-00 a) Arnaldo Jardim

Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 675, de 2000 (SL nº 1066 de 2000)

I - Suprimam-se o inciso III e o parágrafo único do artigo 37-A; II - Acrescente-se ao projeto artigo 37-B com a seguinte redação: "Artigo 37-B - As pessoas jurídicas de direito privado, usuárias de recursos hídricos, poderão habilitar-se à obtenção de recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - Fehidro, por intermédio de financiamentos reembolsáveis."

Justificativa

Um dos principais objetivos da cobrança da água é garantir o uso sustentado desse recurso natural. Assim, consideramos importante também assegurar acesso da iniciativa privada aos recursos do Fehidro, desde que financiados. Sala das sessões, 13-12.00 a) Arnaldo Jardim

a) Jorge Caruso

Emenda nº 05, ao Projeto de lei nº 675/2000 (SL nº 1067 de 2000)

Dê-se a alínea "a", inciso III, artigo 37-A do Projeto de Lei nº 675/2000 a seguinte redação: "Artigo 37-A, III, "a" - constituição definitiva, há pelo menos 4 (quatro) anos, nos termos da legislação pertinente ou que sejam declaradas como entidades de Utilidade Pública Estadual."

Justificativa

A presente emenda visa a evitar que algumas entidades privadas, sem a devida estrutura organizacional e sem planos e projetos de trabalho possam ser beneficiadas. Cabe-se salientar que o prazo de 4 (quatro) anos, ora exigido como mínimo, ou a qualidade de entidades agraciadas com a declaração de utilidade pública é o suficiente para que as referidas demonstrem que têm efetiva participação social e ambiental. Importante salientar também, a certeza que a verba liberada pelo Poder Público será utilizada com seriedade e responsabilidade na busca da

melhor qualidade e utilização dos recursos hídricos. Sala das sessões, em 13-12-00 a) Jorge Caruso

a) Arnaldo Jardim

Emenda nº 6, ao Projeto de lei nº 676, de 2000. (SL nº 1.068, de 2000)

Acrescente-se às Disposições Transitórias artigo 5º com a seguinte redação:

"Artigo 5º - O Poder Executivo criará grupo de trabalho composto por técnicos dos órgãos gestores, representantes de grupos de bacias, setores da sociedade civil e representantes da Assembléia Legislativa, para, no prazo máximo de doze meses, elaborar: I - os regulamentos indicados nesta lei; II - proposta de alterações necessárias do Decreto nº 37.300/93, que regulamenta a atualização dos recursos do Fehidro e o funcionamento do Cofehidro; e III - a definição dos critérios, instrumentos e mecanismos, que permitam efetivamente vincular os recursos obtidos com a cobrança pelo uso da água, aos respectivos Planos de Bacias."

Justificativa

O Decreto nº 37.300/93, que regulamenta o Fehidro, foi publicado durante a implantação do SIGRH. Os recursos advindos do Fundo passaram a ser utilizados sistematicamente pelos Comitês a partir de 1995. Com a experiência acumulada no decorrer desse período e a implantação da cobrança pelo uso da água, faz-se imprescindível e urgente a revisão do referido decreto e sua adequação à nova realidade. Sala das Sessões, em 13-12-00 a) Arnaldo Jardim

Emenda nº 7, ao Projeto de lei nº 676, de 2000. (SL nº 1.069, de 2000)

Dê-se ao artigo 3º do projeto a redação que segue: "Artigo 3º - A implantação da cobrança prevista nesta lei será feita pelos órgãos gestores, em conformidade com o artigo 30 da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, com a participação dos Comitês de Bacia, de forma gradativa e com a organização de um cadastro específico de usuários de recursos hídricos." Justificativa

A implantação, consolidação e acompanhamento do SIGRH será realizado de forma integrada e participativa, por órgãos do Governo e pela sociedade, conforme disposto na Lei nº 7.663/91. Sala das Sessões, em 13-12-00 a) Arnaldo Jardim

Emenda nº 8, ao Projeto de lei nº 676, de 2000. (SL nº 1.070, de 2000)

Incluam-se no artigo 1º do projeto de lei em epígrafe incisos IV e V com a redação que segue: "IV - distribuir o custo sócio-ambiental pelo uso degradador e indiscriminado da água; V - utilizar a cobrança da água como instrumento de planejamento, gestão integrada e descentralizada do uso da água e seus conflitos. Justificativa

Em situação de escassez de água, a população, principalmente a mais carente, é a mais atingida, fato que conflita com o disposto no artigo 1º da Lei Federal nº 9.433/97, que define a água como bem público essencial à vida e ao desenvolvimetro social. Daí a proposta de inclusão do inciso IV. Parece relevante a inclusão do texto proposto no inciso V, objetivando desenvolver na sociedade o hábito da gestão e planejamento do uso da água e seus conflitos, conforme princípios definidos nas leis federais e estaduais pertinentes. Sala das Sessões, em 13-12-00 a) Arnaldo Jardim

Emenda nº 9, ao Projeto de lei nº 676, de 2000. (SL nº 1.071, de 2000)

Suprima-se do inciso III do artigo 1º do projeto, a expressão "sólidos".

Justificativa

Sob pena da lei favorecer algum setor, as atividades que necessitem de coleta, transporte, disposição e tratamento de resíduos (quaisquer que sejam) deverão ser custeadas pelo agente gerador. Sala das Sessões, em 13-12-00 a) Arnaldo Jardim

Emenda nº 10, ao Projeto de lei nº 676, de 2000. (SL nº 1.072, de 2000)

Dê-se ao § 1º do artigo 2º do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação: "§ 1º - O produto da cobrança estará vinculado às bacias hidrográficas em que for arrecadado, e será aplicado em financiamentos, empréstimos, ou a fundo perdido unicamente ao tomador que comprove a impossibilidade de assumir financiamento ou empréstimo, em conformidade com o aprovado pelo respectivo Comitê de Bacia, tendo como agente financeiro instituição de crédito designada pela Junta de Coordenação Financeira, da Secretaria da Fazenda do Estado, nas condições a serem definidas em regulamento."

Justificativa

Predente-se com a presente alteração garantir que o produto da cobrança pelo uso da água seja utilizado a fundo perdido somente em situações prioritárias, buscando assegurar sempre o binômio qualidade-quantidade para o desenvolvimento social da bacia. Sala das Sessões, em 13-12-00 a) Arnaldo Jardim

Emenda nº 11, ao Projeto de lei nº 676, de 2000. (SL nº 1.073, de 2000)

Acrescente-se ao artigo 2º do projeto parágrafo com a redação que segue: "§ ... - Salvo autorização especial do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, ouvido o Poder Legislativo, fica vedado aos órgãos públicos e empresas privadas solicitar aos Comitês de Bacias Hidrográficas a utilização de recursos a fundo perdido para a realização de missão institucional ou atividade produtiva."

Justificativa

É importante ressaltar e garantir que a utilização dos recursos obtidos pela cobrança prevista nesta lei, respeite integralmente o disposto no "caput" do artigo. Sala das Sessões, em 13-12-00 a) Arnaldo Jardim

Emenda nº 12, ao Projeto de lei nº 676, de 2000. (SL nº 1.074, de 2000)

Dê-se ao § 2º do artigo 10 do projeto a redação que segue: "§ 2º - O cadastro de dados e informações de que trata o "caput" deste artigo será elaborado com dados primários a partir de pesquisa e informações junto aos usuários de água e de dados secundários já existentes nos diversos órgãos."

Justificativa

Os dados e séries históricas atualmente existentes estão dispersos e em alguns casos desatualizados em diversas instituições do governo e empresas. Faz-se necessário, portanto, a reconstrução dessa base, com informações e responsabilidades também dos usuários. Sala das Sessões, em 13-12-00 a) Arnaldo Jardim

Emenda nº 13, ao Projeto de lei nº 676, de 2000. (SL nº 1.075, de 2000)

Dê-se ao "caput" do artigo 12 do projeto, mantido o seu parágrafo único, a redação que segue: "Artigo 12 - O valor a ser cobrado por captação, extração, derivação e consumo resultará da multiplicação dos respectivos volumes captados, extraídos, derivados e consumidos pelos correspondentes valores unitários, e pelo produto dos coeficientes que considerem os critérios estabelecidos no artigo 9º, respeitados o limite máximo correspondente a 0,001078 Ufesp's por m³ e o limite mínimo correspondente a 0,00008 por m³, de volume captado, extraído ou derivado."

Justificativa

É objetivo da presente emenda evitar que na prática qualquer bacia decidida pela isenção da cobrança a um ou mais setores, criando desvantagens econômicas e socioambientais a outras bacias. Sala das Sessões, em 13-12-00 a) Arnaldo Jardim

Emenda nº 14, ao Projeto de lei nº 676, de 2000. (SL nº 1.076, de 2000)

Dê-se ao artigo 2º das Disposições Transitórias a redação que segue: "Artigo 2º - O Poder Executivo deverá propor as leis específicas previstas na Lei nº 9.866/97, em parceria com os Subcomitês de Bacias Hidrográficas, referentes às Áreas de Proteção e Recuperação de Mananciais das sub-bacias do Guarapiranga, Cotia, Billings, Tietê-Cabeceiras e Juqueri-Cantareira, nos limites da Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Alto Tietê."

Justificativa

As Leis nºs 7.663/91 - SIGRH e 9.866 - Mananciais têm por princípio básico a descentralização participativa da gestão. Ao propor a lei específica sem prévia participação das instâncias competentes para tanto, estará conflitando com esses princípios. Sala das Sessões, em 13-12-00 a) Arnaldo Jardim

Emenda nº 15, ao Projeto de lei nº 676, de 2000. (SL nº 1.077, de 2000)

Inclua-se parágrafo no artigo 9º do projeto com a redação que segue: "§ - Para aprovar diferenciação nos valores a serem cobrados nas bacias, deverá o Conselho Estadual de Recursos Hídricos encaminhar síntese dos relatórios de situação e planos de bacia, quando da remessa do Plano Estadual de Recursos Hídricos, ao Poder Legislativo para apreciação."

Justificativa

O Plano Estadual de Recursos Hídricos, enviado quadrienalmente ao Poder Legislativo para apreciação, é composto basicamente por objetivos e diretrizes gerais, incluindo os programas de duração continuada por UGRHI. Essa formatação não permite uma real avaliação da utilização dos recursos e da eficácia da política adotada na Bacia. Sala das Sessões, em 13-12-00 a) Arnaldo Jardim

Emenda nº 16, ao Projeto de lei nº 676, de 2000. (SL nº 1.078, de 2000)

Acrescente-se no projeto de lei em epígrafe artigo com a redação que segue: "Artigo - O Poder Executivo enviará, anualmente, no início de cada sessão legislativa, demonstrativo dos recursos financeiros arrecadados, com detalhamento de sua destinação e/ou aplicação."

Justificativa

É objetivo da presente emenda possibilitar ao Poder Legislativo o acompanhamento e a avaliação dos resultados obtidos com o produto da cobrança prevista nesta lei, bem como de sua utilização. Sala das Sessões, em 13-12-00 a) Arnaldo Jardim

Emenda nº 17, ao Projeto de lei nº 676, de 2000. (SL nº 1.079, de 2000)

Dê-se ao "caput" do artigo 12 do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação: "Artigo 12 - O valor a ser cobrado por captação, extração, derivação e consumo resultará da multiplicação dos respectivos volumes captados, extraídos, derivados e consumidos pelos correspondentes valores unitários, e pelo produto dos coeficientes que considerem os critérios estabelecidos no artigo 9º, respeitado o limite máximo correspondente a 0,01078 Ufesp's por m2 de volume captado, extraído ou derivado."

Justificativa

A presente emenda propõe a adequação do valor da cobrança pela utilização da água nos mesmos parâmetros utilizados pela ANA - Agência Nacional de Águas, criada pela Lei Federal nº 9.984, de 17 de julho de 2000. Sala das Sessões, em 13-12-00 a) Campos Machado

Emenda nº 6, ao Projeto de lei nº 675, de 2000. (SL nº 1.080, de 2000)

Inclua-se no artigo 37 - A do Projeto de lei em epígrafe o seguinte § 2º, transformando o parágrafo único em § 1º. "§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica às concessionárias e permissionárias de bem para a geração de energia elétrica."

Justificativa

As concessionárias e permissionárias de serviços de geração de energia elétrica exploram recursos hídricos e já dispõe de muitas formas de financiamento de suas ações e investimentos, além de repassarem seus custos inteiramente para as tarifas cobradas de seus consumidores. A permissão para que obtenham, inclusive a fundo perdido, recursos do Fehidro constitui privilégio, além de desvirtuar os objetivos do Fundo que devem estar prioritariamente voltados para a gestão e uso sustentável dos recursos hídricos e preservação das bacias. Sala das Sessões, em 13-12-00 a) Jilmar Tato

Emenda nº 18 ao Projeto de lei nº 675 de 2000 (SL 1081 de 2000)

Dê-se ao inciso I do artigo 1º do Projeto de Lei em epígrafe a seguinte redção: "Artigo 1º - I - reconhecer a água como bem público indisponível essencial à vida e dar ao usuário indicação do real valor de seus usos econômicos."

Justificativa

A presente emenda visa a adequar o texto aos princípios constitucionais que conformam os usos dos recursos hídricos, deixando claro que a água é, acima de tudo, um bem público indisponível e destinado prioritariamente ao abastecimento das populações que, todavia, suporta usos econômicos e, nesta medida, é reconhecida como bem econômico. Por outro lado, a redação original do projeto restringe a definição da água exclusivamente ao seu papel acessório de bem econômico, o que pode ensejar inversão das prioridades constitucionais, privilegiando os usuários da água como mercadoria e insumo básico para a produção econômica. Sala das sessões, em 13-12-00 a) Jilmar Tatto<P

Emenda nº 19 ao Projeto de lei nº 676 de 2000 (SL nº 1.082 de 2000)

Dê-se ao § 2º do artigo 2º do Projeto de lei em epígrafe a seguinte redação: "Artigo 2º - § 2º - Poderão obter recursos financeiros provenientes da cobrança os usuários de recursos hídricos, inclusive os da iniciativa privada, e os órgãos e entidades participantes afetas ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos, exceto os usuários para fins de geração de energia elétrica, na forma definida em regulamento."

Justificativa

Na redação original do projeto os usuários de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica deixaram de ser isentos da cobrança ou terem seus

usos regulados por legislação federal, todavia passam a estar habilitados a obter recursos provenientes da cobrança a ser instituída, inclusive a fundo perdido caso seja também aprovado o Projeto de lei nº 675 de 2000. Como os custos que as geradoras terão com o pagamento da cobrança a ser instituída pelo Projeto de lei nº 676 de 2000 será transferida aos consumidores de energia elétrica, conforme disciplina legal sobre tarifas, resulta que aquelas concessionárias adquirem, de fato, uma fonte adicional de financiamento, inclusive a fundo perdido, de suas atividades, caracterizando uma situação privilegiada em relação aos demais usuários de recursos hídricos, que se revela inconstitucional, além de desvirtuar os objetivos da proposição. A presente emenda visa corrigir esta distorção. Sala das Sessões, em 13-12-00 a) Jilmar Tatto

Emenda nº 20 ao Projeto de lei nº 676 de 2000

(SL nº 1.083 de 2000) Emenda nº 21 ao Projeto de lei nº 676 de 2000 (SL nº 1.084 de 2000)

Justificativa

Consideramos correta a proposta do Governo do Estado de se estabelecer um quorum diferente do que é aplicado normalmente, para as deliberações dos Comitês de Bacia e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, referente à fixação dos limites, condicionantes e valores da cobrança pelo uso da água. O maior peso está sendo dado aos usuários dos recursos hídricos, isto é, a sociedade civil, que em última análise será quem deverá arcar com o pagamento deste recurso natural, a água. Ocorre que não consideramos correta a diferenciação dada aos usuários pagantes de recursos hídricos, uma vez que todos pagarão, sejam os representantes de bairros, de ambientalistas, de indústrias ou do setor agrícola, que direta ou indiretamente estarão sujeitos ao pagamento pelo uso da água. Desta forma apresentamos a emenda propondo uma participação eqüitativa dos usuários e pagantes dos recursos hídricos. Sala das Sessões, em 13-12-00 a) Jilmar Tatto

a) Jorge Caruso

a) José Rezende

Emenda nº 22 ao Projeto de lei nº 676 de 2000

(SL nº 1.085 de 2000) Emenda nº 23 ao Projeto de lei nº 676 de 2000 (SL nº 1.086 de 2000)

Justificativa

A água deve ser reconhecida como um direito de todos independentemente da capacidade de pagamento, pois o caráter social é muito importante e o valor econômico não pode se sobrepor ao fato de que a água é um direito essencial para a vida. Na própria constituição estadual, a água para abastecimento humano é o uso mais importante, acima de todos os outros. Portanto fundamental a aprovação da presente emenda. Sala das Sessões, em 13-12-00 a) Rodolfo Costa e Silva

Emenda nº 24 ao Projeto de lei nº 676 de 2000

(SL nº 1.087 de 2000)

Justificativa

A destinação dos recursos provenientes da cobrança pelo uso da água a Fundo Perdido incentiva a má gestão do dinheiro arrecadado, o desperdício, o protecionismo, o mau administrador, bem como projetos que não trazem retorno ambiental para as Bacias. Sala das Sessões, em 13-12-00 a) Rodolfo Costa e Silva

Emenda nº 25 ao Projeto de lei nº 676 de 2000

(SL nº 1.088 de 2000) Dê-se ao inciso II do artigo 17 do Projeto de lei 676, de 2000, a seguinte redação: "II - O pagamento de multa de 2% (dois por cento), sobre o valor do débito;"

Justificativa

A multa de 10% pode inviabilizar o funcionamento dos sistemas públicos e privados de água potável, bem como de indústrias e empreendimentos que utilizam a água como um dos seus principais insumos, causando prejuízos econômicos e sociais às regiões envolvidas. Ademais a multa de 2% é a que vem sendo consagrada no Código de Defesa do Consumidor. Sala das Sessões, em 13-12-00 a) Rodolfo Costa e Silva

Emenda nº 26 ao Projeto de lei nº 676 de 2000

(SL nº 1.089 de 2000) Acrescente-se parágrafo segundo do artigo 1º das Disposições Transitórias do Projeto de Lei 676, de 2000, a seguinte redação: "§ 2º - Na hipótese prevista no caput deste artigo a cobrança só poderá ser efetivamente realizada após amplo programa de comunicação social, visando divulgação prévia de seus termos aos contribuintes, com duração mínima de 4 meses da implantação da cobrança."

Justificativa

A população tem direito às informações sobre a necessidade da implantação da cobrança pelo uso da água e os enormes benefícios provenientes da aplicação dos recursos da referida cobrança. Sala das Sessões, em 13-12-00 a) Rodolfo Costa e Silva

Emenda nº 27, ao Projeto de lei nº 676/2000

(SL nº 1.090 de 2000)

Inclua-se onde couber, no Projeto de lei em epígrafe, o seguinte artigo: Artigo... - A cobrança pela utilização de recursos hídricos terá redução de 70% (setenta por cento) para os produtores rurais estabelecidos em municípios parcialmente inundados em decorrência da formação dos lagos das usinas hidrelétricas; e de 50% (cinquenta por cento) para os produtores rurais estabelecidos nos demais municípios.

Justificativa

A produção rural paulista vem sofrendo decréscimo quando comparada a outros estados brasileiros. Na oportunidade em que o Governo apresenta um projeto visando a cobrança pela utilização dos recursos hídricos, mister se faz que a Assembléia Legislativa intervenha para amenizar a já precária situação dos nossos produtores rurais frente a mais este encargo. Ademais, os municípios do Estado de São Paulo que tiveram parte de sua área inundada pelo lagos das usinas hidrelétricas já têm sido penalizados pela drástica redução da produção agropecuária. Assim, os produtores e moradores dessas zonas devem ter toda compensação possível por parte do Poder Público. Além disso, a causa da penalidade dessas áreas, ou seja, a inundação, traduz, por outra parte, numa riqueza em recursos hídricos, o que também justifica a redução do pagamento por sua utilização. Assim, a presente emenda pretende compensar todos os produtores rurais, e em especial, os de municípios com área alagada reduzindo para eles o pagamento pela utilização dos recursos hídricos, objeto do Projeto de lei em questão. Sala das Sessões, em 13/12/00. a) Edson Gomes

Emenda nº 28, ao Projeto de lei nº 676, de 2000

(SL nº 1.092 de 2000)

Dê-se nova redação ao parágrafo segundo do artigo 5º (das) do Projeto de Lei 676, de 2000: "§ 2º - Os responsáveis pelos serviços públicos de distribuição de água não repassarão a parcela relativa à cobrança pelo volume captado dos recursos hídricos aos usuários finais que recebam por rede até 10m3/mês, desde que seja comprovado o estado de pobreza do consumidor.

Justificativa

O critério de volume consumido por mês nem sempre beneficia a população mais carente, como é o caso de consumidores de residências de veraneio, ocupantes de "Flats", bem como edifícios comerciais de luxo. É necessária a modificação deste dispositivo a fim de beneficiar unicamente a população realmente pobre, que tenha renda mínima inferior ou igual a três salários mínimos por família. Sala das Sessões, em 13/12/00. a) Rodolfo Costa e Silva

ERRATA Emenda nº 29, ao Projeto de Lei nº 676, de 2000

(SL nº 1.091 de 2000)

Dê-se ao inciso I do artigo 1º do Projeto de lei em epígrafe a seguinte redação: I - reconhecer a água como bem público de valor econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor.

Justificativa

Parece relevante evitar a incidência de tributos sobre o uso da água. Daí decorre a necessidade de deixar claro a sua característica de bem público, conforme dispositivo constitucional e princípio da Lei Federal nº 9.433/97. Sala das Sessões, em 13-12-00. a=

Arnaldo Jardim

(Publicada no D.O. de 15-12-00)

EMENDAS DE PLENÁRIO

Emenda nº 30, ao Projeto de Lei nº 676 de 2000

(SL nº 21 de 2001)

No Projeto de Lei nº 676/00, acrescente-se o inciso V no artigo 6º. V - Aprovação e criação de mecanismos de compensação e incentivo de até 100% considerando-se: A) O cumprimento das normas da lei de conservação do solo e da água; B) Destinação à produção de alimentos; C) A criação de novos postos de trabalho; D) A preservação das florestas e demais formas de vegetação natural, consideradas de preservação permanente; E) Reconstituição das matas ciliares nas áreas de APP; F) O investimento em tecnologia de equipamentos que venham contribuir para a racionalização e otimização no uso de água; G) O cumprimento das normas da legislação vigente quanto ao uso de defensivos agrícolas.

Justificativa

A criação de incentivos e compensações visa estimular o cumprimento da legislação de preservação dos recursos naturais, contribuindo para significativa mudança dos aspectos tradicionais de ocupação de solo. Sala das Sessões, em 8-3-01 a) *Duarte Nogueira* - *Alberto Calvo* - *Ary Fossen* - *Célia Leão* - *Celso Tanai* - *Claury Alves Silva* - *Dorival Braga* - *Edmur Mesquita* - *Edson Aparecido* - *Eli Corrêa Filho* - *José Carlos Stangarlini* - *Luiz Gonzaga Vieira* - *Milton Flávio* (apoio) - *Nabi Abi Chedid* (apoio) - *Newton Brandão* (apoio) - *Paschoal Thomeu* - *Rodolfo Costa e Silva* - *Sidney Beraldo* - *Vaz de Lima* - *Walter Feldman* - *Wilson Moraes*

Emenda nº 31, ao Projeto de Lei nº 676/00

(SL Nº 22 de 2001)

No Projeto de Lei nº 676/00, acrescente-se, ao inciso IV do artigo 6º: IV - "...mediante parâmetros estabelecidos pelos órgãos de pesquisa para a produção agrícola, medidas pelo consumo efetivo".

Justificativa

As entidades representativas pleitearam que a fixação dos valores não seja feita sem prévia oitiva dos órgãos próprios de pesquisa como forma de evitar distorções nas bases estabelecidas. Sala das Sessões, em 8-3-01 a) *Duarte Nogueira* - *Alberto Calvo* - *Ary Fossen* - *Célia Leão* - *Celso Tanai* - *Claury Alves Silva* - *Dorival Braga* - *Edmur Mesquita* - *Edson Aparecido* (apoio) - *Eli Corrêa Filho* - *José Carlos Stangarlini* - *Luiz Gonzaga Vieira* - *Milton Flávio* (apoio) - *Nabi Abi Chedid* (apoio) - *Newton Brandão* (apoio) - *Paschoal Thomeu* - *Rodolfo Costa e Silva* - *Sidney Beraldo* - *Vaz de Lima* - *Walter Feldman* - *Wilson Moraes*

Emenda nº 32, ao Projeto de Lei nº 676/2000

(SL Nº 23 de 2001)

No Projeto de Lei nº 676/00, inclua-se parágrafo no artigo 7º e renumere-se o parágrafo único. § 2º - Os usuários poderão se habilitar aos recursos do Fehidro destinados à bacia a qual pertençam, mediante projetos de preservação e recuperação de recursos naturais.

Justificativa

A proposição visa proporcionar aos contribuintes acesso aos recursos arrecadados para a execução de projetos de interesse coletivo. Sala das Sessões, em 8-3-01 a) Duarte Nogueira

Alberto Calvo - Ary Fossen - Célia Leão - Celso Tanauí - Claury Alves Silva - Dorival Braga - Edmur Mesquita - Edson Aparecido

(apoioamento) - Eli Corrêa Filho - José Carlos Stangarlini - Luiz Gonzaga Vieira - Milton Flávio

(apoioamento) - Nabi Abi Chedid

(apoioamento) - Newton Brandão

(apoioamento) - Paschoal Thomeu - Rodolfo Costa e Silva - Sidney Beraldo - Vaz de Lima - Walter Feldman - Wilson Morais

Emenda nº 33, ao Projeto de Lei nº 676, de 2000 (SL nº 24 de 2001)

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 2º do Projeto de Lei 676, de 2000, a seguinte redação. "§ 1º - O produto da cobrança estará vinculado às bacias hidrográficas em que for arrecadado, e será aplicado em financiamentos, empréstimos e, excepcionalmente, a fundo perdido no caso de destinar-se a projetos sociais e de capacitação, patrocinados por entidades e associações sem fins lucrativos, em conformidade com o aprovado pelo respectivo Comitê de Bacia, tendo como agente financeiro instituição de crédito designada pela Junta de Coordenação Financeira, da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, nas condições a serem definidas em regulamento."

Justificativa

A destinação dos recursos provenientes da cobrança pelo uso da água a fundo perdido incentiva a má gestão do dinheiro arrecadado, o desperdício, o protecionismo, o mau administrador, bem como projetos que não trazem retorno ambiental para as bacias. No entanto, existem situações em que são necessárias ações sociais para o resgate da cidadania e melhoria do meio ambiente compreendendo a população carente e de baixa renda.

Sala das Sessões, em 8-3-01 a) Rodolfo Costa e Silva, Alberto Calvo, Celso Tanauí, Claury Alves Silva

(apoioamento), Dorival Braga, Duarte Nogueira, Edmur Mesquita, Edson Aparecido

(apoioamento), Eli Corrêa Filho

(apoioamento), José Carlos Stangarlini, Luiz Gonzaga Vieira, Marquinho Tortorello, Milton Flávio, Nabi Abi Chedid

(apoioamento), Newton Brandão

(apoioamento), Paschoal Thomeu, Rodrigo Garcia, Vaz de Lima, Walter Feldman, Wilson Morais

Emenda nº 34, ao Projeto de Lei nº 676, de 2000 (SL nº 25, de 2001)

Dê-se ao inciso III do artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 676, de 2000, a seguinte redação: "III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos e de saneamento, vedada sua transferência para custeio de serviços de infra-estrutura de saneamento."

Justificativa

A Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 211, define que a utilização dos recursos hídricos será cobrada segundo as peculiaridades de cada bacia hidrográfica e o produto aplicado nos serviços e obras referidos no inciso I do parágrafo único deste artigo. O inciso I ressalta que esses serviços também englobam os serviços de saneamento de interesse comum previstos nos planos estaduais de recursos hídricos e de saneamento básico. Os custeios dos serviços de infra-estrutura de saneamento, água, esgoto, lixo e

drenagem devem ser obtidos através do pagamento dos usuários dos serviços, garantindo-se desta forma, a boa gestão dos serviços. A presente emenda irá tornar o referido inciso mais próximo do texto e do espírito da Constituição Estadual.

Sala das Sessões, em 8-3-01 a) Rodolfo Costa e Silva, Alberto Calvo, Celso Tanauí, Claury Alves Silva

(apoioamento), Dorival Braga, Duarte Nogueira, Edmur Mesquita, Edson Aparecido

(apoioamento), Eli Corrêa Filho, José Carlos Stangarlini, Luiz Gonzaga Vieira, Marquinho Tortorello, Milton Flávio

(apoioamento), Nabi Abi Chedid

(apoioamento), Newton Brandão

(apoioamento), Paschoal Thomeu, Rodrigo Garcia, Vaz de Lima, Walter Feldman, Wilson Moraes

Emenda nº 35, ao Projeto de Lei nº 676, de 2000 (SL nº 26, de 2001)

Dê-se ao artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 676, de 2000, a seguinte redação:

"Artigo 2º - A cobrança pela utilização dos recursos hídricos será vinculada à implementação de programas, projetos, serviços e obras, de interesse público, da iniciativa pública ou privada, definidos nos Planos de Recursos Hídricos e de Saneamento. aprovados previamente pelos respectivos Comitês de Bacia e pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e de Saneamento."

Justificativa

A Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 211, define que a utilização dos recursos hídricos será cobrada segundo as peculiaridades de cada bacia hidrográfica e o produto aplicado nos serviços e obras referidos no inciso I do parágrafo único deste artigo. O inciso I ressalta que esses serviços também englobam os serviços de saneamento de interesse comum previstos nos planos estaduais de recursos hídricos e de saneamento básico. A presente emenda irá tornar o presente artigo mais próximo do texto e do espírito da Constituição Estadual.

Sala das Sessões, em 8-3-01 a) Rodolfo Costa e Silva, Alberto Calvo, Celso Tanauí, Claury Alves Silva

(apoioamento), Dorival Braga, Duarte Nogueira, Edmur Mesquita, Edson Aparecido

(apoioamento), Eli Corrêa Filho, José Carlos Stangarlini, Luiz Gonzaga Vieira, Marquinho Tortorello, Milton Flávio

(apoioamento), Nabi Abi Chedid

(apoioamento), Newton Brandão

(apoioamento), Paschoal Thomeu, Rodrigo Garcia, Vaz de Lima, Walter Feldman, Wilson Moraes

ânimo, esmaga a esperança, conduzindo a caminhos indesejáveis, como o da violência. Ao lado do desespero do desempregado situam-se o sofrimento e a aflição de sua família sujeita aos infortúnios decorrente da ausência total de recursos financeiros para subsistir. É premente a necessidade de que efetivas medidas sejam lançadas, capazes de combater este autêntico câncer social e de atenuar seus nefastos efeitos. O desempregado precisa preocupar-se, primeiramente, com a alimentação e a saúde de sua família. Mas, ao mesmo tempo, não pode deixar de arcar com despesas relacionadas a vestuário, moradia, educação, entre outras necessidades de primeira escala. Sem fonte de renda, é evidente, não há como honrar tantos compromissos. A vertente emenda cria o benefício aos desempregados consistente na desobrigação quanto ao pagamento de cobrança pela utilização de recursos hídricos. É o intento inspirador da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 8-3-01 a) Cícero de Freitas Alberto Calvo, Antonio Mentor, Dimas Ramalho, Dorival Braga, Duarte Nogueira (apoioamento), Emídio de Souza, José Zico Prado, Luís Carlos Gondim, Luiz Gonzaga Vieira, Newton Brandão (apoioamento) Nivaldo Santana, Pedro Mori, Roberto Gouveia, Roberto Moraes, Rosmary Corrêa, Vanderlei Siraque, Vitor Sapienza, Walter Feldman.

[Emenda nº 37, ao Projeto de Lei nº 676 de 2000.](#)

(SL nº 28, de 2001)

Dê-se ao inciso III, do artigo 1º, do Projeto de Lei nº 676 de 2000, a seguinte redação:

Artigo 1º - ... I - ... II - ... "III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos."

Justificativa

A presente emenda visa excluir a expressão final contida na redação original do projeto em tela, que veda a transferência dos recursos obtidos para custeio de serviços de coleta e outros relativos à disposição de resíduos sólidos. Ademais, o inciso II do artigo 37 da Lei nº 7.663/91 claramente prevê a destinação do produto decorrente da cobrança pela utilização dos recursos hídricos dentre outros, em serviços de saneamento e, sem dúvida, que o tratamento e disposição do lixo são questões de saneamento. Ora, essa vedação não se justifica, tendo em vista que a adequada disposição final dos resíduos sólidos, ou seja, do lixo, está intimamente ligada à qualidade das águas, inclusive das águas subterrâneas. Em razão disso, não deve a lei impedir a destinação de recursos financeiros para o adequado tratamento e disposição de resíduos sólidos a fim de que possamos obter água de melhor qualidade.

Sala das Sessões, em 8-3-01 a) Aldo Demarchi

Afanasio Jazadji - Alberto Calvo - Celso Tanauí - Conte Lopes - Donisete Braga

(apoioamento)

- Dorival Braga - Edson Gomes - Hamilton Pereira - José Zico Prado

(apoioamento)

- Mariângela Duarte

(apoioamento)

- Newton Brandão - Paschoal Thomeu - Petterson Prado - Roberto Gouveia

(apoioamento)

- Rodrigo Garcia - Valdomiro Lopes - Vaz de Lima - Zuza Abdul Massih

[Emenda nº 38 ao Projeto de lei nº 676, de 2000](#)

(SL nº 29 de 2001)

No artigo 5º, "caput", do projeto de lei em epígrafe, inclua-se, "in fine", a seguinte expressão: "Artigo 5º -, excetuando-se os pequenos produtores rurais."

Justificativa

A presente emenda visa minorar a difícil situação dos pequenos produtores rurais. Sala das Sessões, em 8-3-01 a) Edson Gomes

Afanasio Jazadji - Alberto Calvo - Celso Tanauí - Conte Lopes - Donisete Braga

(apoioamento) - Dorival Braga

(apoioamento) - Hamilton Pereira - Henrique Pacheco - José Zico Prado

(apoioamento) - Mariângela Duarte

(apoioamento) - Newton Brandão - Paschoal Thomeu - Petterson Prado - Roberto Gouveia

(apoioamento) - Rodrigo Garcia - Vaz de Lima - Wadih Helu - Zuza Abdul Massih

[Emenda nº 39, ao Projeto de lei nº 676/2000](#)

(SL nº 30, de 2001)

Inclua-se, onde couber, no projeto de lei em epígrafe, o seguinte artigo: Artigo..... - Os produtores rurais estabelecidos em municípios parcialmente inundados em razão da formação dos lagos das usinas hidrelétricas terão a cobrança pela utilização de recursos hídricos reduzida em 70% (setenta por cento), e em 50% (cinquenta por cento) nos demais municípios.

Justificativa

A produção rural paulista vem sofrendo decréscimo quando comparada a outros estados brasileiros. Ademais, os municípios do Estado de São Paulo que tiveram parte de sua área inundada pelos lagos das usinas hidrelétricas já têm sido penalizados pela drástica redução da produção agropecuária, motivo pelo qual os produtores e moradores dessas zonas devem ter toda compensação possível por parte do Poder Público. Assim, a presente

emenda pretende compensar todos os produtores rurais e, em especial, os de municípios com área alagada, reduzindo para eles o pagamento pela utilização dos recursos hídricos, objeto do projeto de lei em questão. Sala das Sessões, em 8-3-01 a) Edson Gomes Afanasio Jazadji, Alberto Calvo, Celso Tanauí, Conte Lopes, Donisete Braga (apoioamento), Dorival Braga (apoioamento), Hamilton Pereira, Henrique Pacheco, José Zico Prado (apoioamento), Mariângela Duarte (apoioamento), Newton Brandão, Paschoal Thomeu, Petterson Prado, Roberto Gouveia (apoioamento), Rodrigo Garcia, Valdomiro Lopes, Vaz de Lima, Zuza Abdul Massih

Emenda nº 40, ao Projeto de lei nº 676/2000 (errata publicada em 14/03/01)

Dê-se ao artigo 1º, das Disposições Transitórias, do projeto de lei em epígrafe, a seguinte redação: "Disposições Transitórias Artigo 1º - Todos os usuários dos recursos hídricos estarão sujeitos à cobrança efetiva somente a partir de 1º de janeiro do ano de 2010. Parágrafo único - Ficam isentos da cobrança prevista nesta lei os produtores rurais."

Justificativa

Através da presente emenda, objetivamos viabilizar a implantação do plano que dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos, estendendo, dessa forma, o prazo para a cobrança efetiva, de maneira que tanto a população quanto as entidades envolvidas no processo possam melhor aplicar os mecanismos contidos nesta lei. Ademais, pretendemos fazer justiça aos produtores rurais que tanto colaboram com a economia paulista e que pouco recebem em troca do importante papel que desempenham, quer com a cobrança de impostos, quer com a manipulação dos atravessadores.

Sala das Sessões, em 8-3-01 a) Reynaldo de Barros Filho Afanásio Jazadji - Alberto Calvo - Celso Tanauí - Conte Lopes - Donisete Braga (apoioamento) - Dorival Braga - Hamilton Pereira - Henrique Pacheco - José Zico Prado (apoioamento) - Mariângela Duarte (apoioamento) - Newton Brandão - Paschoal Thomeu - Petterson Prado - Roberto Gouveia (apoioamento) - Rodrigo Garcia - Vaz de Lima - Wadih Helu - Zuza Abdul Massih

Emenda nº 41, ao Projeto de lei nº 676/2000

(SL nº 32, de 2001)

No artigo 5º, do Projeto de lei em epígrafe, inclua-se o seguinte parágrafo: "Artigo 5º - "§ ... - Excetuam-se da cobrança a que se refere o "caput" deste artigo os produtores rurais."

Justificativa

A presente emenda visa minorar a difícil situação dos produtores rurais, que reconhecidamente são os mais penalizados no ciclo econômico do setor que integram, e que ocupam relevante papel no desenvolvimento do nosso Estado. Sala das Sessões, em 8-3-01 a) Wadih Helú Afanasio Jazadji, Alberto Calvo, Celso Tanauí, Conte Lopes, Donisete Braga (apoioamento), Dorival Braga, Edson Gomes, Hamilton Pereira, José Zico Prado (apoioamento), Mariângela Duarte (apoioamento), Newton Brandão, Paschoal Thomeu, Petterson Prado, Roberto Gouveia (apoioamento), Rodrigo Garcia, Valdomiro Lopes, Vaz de Lima, Zuza Abdul Massih

Emenda nº 42, ao Projeto de lei nº 676/2000

(SL nº 33 de 2001)

Dê-se ao artigo 5º do Projeto de lei nº 676/2000 a seguinte redação: "Artigo 5º - Estão sujeitas à cobrança apenas as pessoas jurídicas e dentre essas apenas as que, utilizando-se de recursos hídricos em atividades econômicas, devolvam esses recursos ao meio-ambiente em volume e/ou qualidade inferiores ao que foi captado".

Justificativa

O Projeto de Lei nº 676/2000 dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos do domínio do Estado de São Paulo e dá outras providências. A aludida propositura estabelece procedimento relativo aos limites e condicionantes dessa cobrança, bem como, dos critérios gerais e das bases de cálculo para a fixação dos valores a serem cobrados pela utilização dos recursos hídricos e, ainda, das sanções aplicáveis no caso de não pagamento. Entendemos, entretanto, que as pessoas físicas não devam arcar com mais esse ônus financeiro, entre tantos impostos, taxas e preços públicos, diretos e indiretos com que já

arcam, sendo o elo mais desprotegido da cadeia econômica. A proteção dos mananciais já disponíveis e a viabilização de outros mananciais ao acesso humano certamente exigem investimentos, mas sua origem não necessita ser, obrigatoriamente, através desta via. Uma redistribuição das dotações orçamentárias, priorizando este objeto, poderia ser a solução. Considerando, por outro lado, as circunstâncias que envolvem esta proposição, em especial a Lei Federal 9433/97, concluímos em favor da aprovação do presente projeto-de-lei 676/00, desde que aprimorado com as restrições de aplicação desta emenda ou seja, determinando que a cobrança recaia exclusivamente sobre pessoas jurídicas e aquelas que provoquem a degradação do precioso líquido ou o transformem, no sentido da atividade econômica. Sala das Sessões, em 8-3-01 *Caldini Crespo - Alberto Calvo, Antonio Mentor, Arnaldo Jardim, Conte Lopes, Dimas Ramalho, Dorival Braga, Emídio de Souza, José Zico Prado, Luis Carlos Gondim, Newton Brandão (apoio), Nivaldo Santana, Pedro Mori, Roberto Gouveia, Roberto Moraes, Rodrigo Garcia, Rosmary Corrêa, Vanderlei Sirque, Vitor Sapienza*

**Emenda nº 43, de 2001, ao Projeto de lei nº 676, de 2000
(SL nº 34 de 2001)**

Dê-se ao Artigo 15 do Projeto de lei nº 676, de 2001, a seguinte redação: "Artigo 15 - O valor a ser cobrado pela utilização dos recursos para diluição, transporte e assimilação das cargas lançadas nos corpos d'água resultará da soma das parcelas referentes a cada parâmetro, acrescido em 2% (dois por cento) no caso de fontes poluidoras."

Justificativa

A preservação da qualidade dos recursos hídricos é medida necessária para que possamos ter meio ambiente equilibrado. Sala das Sessões, em 8-3-01 a) *Rodrigo Garcia, Alberto Turco Loco Hiar (apoio), Afanasio Jazadji, Alberto Calvo, Ary Fossen (apoio), Carlão Camargo, Célia Leão, Conte Lopes, Dimas Ramalho, Edson Aparecido (apoio), Eli Corrêa Filho, José Zico Prado, Luis Carlos Gondim, Maria Lúcia Prandi (apoio), Milton Vieira, Newton Brandão (apoio), Paschoal Thomeu, Petterson Prado, Roberto Moraes, Valdomiro Lopes, Zuza Abdul Massih*

**Emenda nº 44, de 2001, ao Projeto de lei nº 676, de 2000
(SL nº 35 de 2001)**

Acrescente-se ao Artigo 5º do Projeto de lei nº 676, de 2000, o seguinte parágrafo: "Artigo 5º § 3º A utilização de recursos hídricos destinada à atividade agrícola, excluída a agroindústria, está isenta da cobrança prevista neste artigo."

Justificativa

É fato notório que o uso intenso d'água é indissociável da atividade agrícola. A cobrança pelo seu uso, no modo apresentado pela proposição, irá onerar a já tão sofrida agricultura paulista. Cumpre que esse importante setor econômico seja preservado em relação ao aumento dos custos de produção, para que possa manter o nível de emprego e contribuir para o aumento da renda do trabalhador rural. Sala das Sessões, em 8-3-01. a) *Rodrigo Garcia*

Alberto Turco Loco Hiar

(apoio), Afanasio Jazadji, Alberto Calvo, Ary Fossen (apoio), Carlão Camargo, Célia Leão, Conte Lopes, Dimas Ramalho, Edson Aparecido (apoio), Eli Corrêa Filho, José Zico Prado, Luis Carlos Gondim, Maria Lúcia Prandi (apoio), Milton Vieira, Newton Brandão (apoio), Paschoal Thomeu, Petterson Prado, Roberto Moraes, Valdomiro Lopes, Zuza Abdul Massih

**Emenda nº 45, ao Projeto de lei nº 676, de 2000
(SL nº 36 de 2001)**

Dê-se ao "caput" do artigo 1º das "Disposições Transitórias" a seguinte redação: "Artigo 1º - Os usuários urbanos e industriais dos recursos hídricos estarão sujeitos à cobrança efetiva somente a partir de 1º de janeiro do ano seguinte à publicação desta lei."

Justificativa

É transparente o objetivo desta emenda, ao pretender preservar o direito fundamental dos cidadãos, no que concerne ao princípio da anualidade para a cobrança de tributos, consagrado universalmente e pelas Constituições Federal e Estadual. Sala das Sessões, em 8-3-01. a) Geraldo Vinholi

Carlão Camargo, Celso Tanai, Donisete Braga, Dorival Braga (apoio), Edson Gomes, Eli Corrêa Filho, Hamilton Pereira, José Zico Prado, Luis Carlos Gondim, Mariângela Duarte, Marquinho Tortorello, Nelson Salomé, Newton Brandão (apoio), Paschoal Thomeu, Petterson Prado, Roberto Gouveia (apoio), Vaz de Lima, Zuza Abdul Massih

Emenda nº 46, ao Projeto de lei nº 676, de 2000

(SL nº 37 de 2001)

Suprima-se o artigo 18.

Justificativa

Não tem sentido o preceituado no artigo 18 e incisos do Projeto, que retrata, apenas mais uma penalidade aos usuários, inviabilizando o funcionamento dos sistemas públicos de água potável, bem como de indústrias e empreendimentos que utilizam a água como insumo. O Estado através das autoridades administrativas tem competência para regulamentar sem prejudicar os usuários. Sala das Sessões, em 8-3-01. a) Geraldo Vinholi

Carlão Camargo, Celso Tanai, Donisete Braga, Dorival Braga, Edson Gomes, Eli Corrêa Filho, Hamilton Pereira, José Zico Prado, Luis Carlos Gondim, Mariângela Duarte, Marquinho Tortorello, Nelson Salomé, Newton Brandão (apoio), Paschoal Thomeu, Petterson Prado, Roberto Gouveia (apoio), Vaz de Lima, Zuza Abdul Massih

Emenda nº 47, ao Projeto de lei nº 676, de 2000.

(SL nº 38 de 2001)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do artigo 5º: "A utilização de recursos hídricos destinada a toda atividade agrícola e às necessidades domésticas de propriedades e de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural, estará isenta de cobrança."

Justificativa

Não há a menor dúvida de que devemos isentar dos tributos a atividade agrícola e as necessidades domésticas de propriedades e de pequenos núcleos populacionais, para não prejudicar os produtores agrícolas e a população carente do nosso Estado. É necessário que essa isenção fique expressa, como pretendemos com a presente emenda. Sala das Sessões, em 8-3-01 a) Geraldo Vinholi

Carlão Camargo, Celso Tanai, Donisete Braga, Dorival Braga, Edson Gomes, Eli Corrêa Filho, Hamilton Pereira, José Zico Prado, Luis Carlos Gondim, Mariângela Duarte, Marquinho Tortorello, Nelson Salomé, Newton Brandão (apoio), Paschoal Thomeu, Petterson Prado, Roberto Gouveia (apoio), Vaz de Lima, Zuza Abdul Massih

Emenda nº 48, ao Projeto de Lei nº 676 de 2000.

(SL nº , de 2000) (SL nº 39 de 2001)

Dê-se a seguinte redação aos itens 1, 2 e 3 do § 2º do artigo 6º do projeto de lei em epígrafe: 1. 50% (cinquenta por cento), os votos dos representantes de entidades da sociedade civil, fixado em 70% (setenta por cento), no contexto destas, o peso dos votos das entidades representativas de usuários pagantes de recursos hídricos; 2. 25% (vinte e cinco por cento), os votos dos representantes dos Municípios; 3. 25% (vinte e cinco por cento), os votos dos representantes do Estado.

Justificativa

A porcentagem apresentada no projeto, no caso do item 1, é insuficiente para a participação da sociedade civil.

Sala das Sessões, em 8-3-01 a) Pedro Tobias Aldo Demarchi, Daniel Marins, Edson Gomes, Geraldo Vinholi, Gilberto Nascimento, Jamil Murad, Lobbe Neto, Luís Carlos Gondim, Luiz

Gonzaga Vieira, Nelson Salomé, Nivaldo Santana, Pedro Mori, Peterson Prado, Rafael Silva, Ramiro Meves, Reynaldo de Barros (apoio) Roque Barbieri, Rosmary Corrêa, Salvador Khuriyeh, Vanderlei Siraque.

Emenda nº 49, ao Projeto de Lei nº 676 de 2000.

(SL nº , de 2000) (SL nº 40 de 2001)

Suprima-se o inciso I do artigo 17 do projeto de lei em epígrafe.

Justificativa

A suspensão ou perda do direito de uso, da forma como está prevista no inciso I do artigo citado, é penalidade exageradamente pesada para o não pagamento dos valores da cobrança. Entendemos que o uso da água é um bem muito precioso para tal sanção.

Sala das Sessões, em 8-3-01 a) Pedro Tobias Aldo Demarchi, Daniel Marins, Edson Gomes, Geraldo Vinholi, Gilberto Nascimento, Jamil Murad, Lobbe Neto, Luís Carlos Gondim, Luiz Gonzaga Vieira, Nelson Salomé, Nivaldo Santana, Pedro Mori, Peterson Prado, Rafael Silva, Ramiro Meves, Reynaldo de Barros (apoio), Roque Barbieri, Rosmary Corrêa, Salvador Khuriyeh, Vanderlei Siraque.

Emenda nº 50 ao Projeto de lei nº 676, de 2000

(SL nº 41 de 2001)

Dê-se nova redação ao caput do artigo 12 do projeto de lei em epígrafe. "Artigo 12 - O valor a ser cobrado por captação, extração, derivação, e consumo resultará da multiplicação dos respectivos volumes captados, extraídos, derivados e consumidos pelos correspondentes valores unitários, e pelo produto dos coeficientes que considerem os critérios estabelecidos no artigo 9º, respeitado o limite máximo correspondente a 0,01078 Ufesps por m3 de volume captado, extraído ou derivado."

Justificativa

A noção errônea de que somos um país abundante em rios vem alimentando, ao longo das gerações, o desperdício e o descaso deste bem precioso para nossa sobrevivência.

Atualmente não é cobrada nenhuma tarifa pelo uso da água. Pela proposta do executivo paulista, o teto de cobrança é de cerca de um centavo de real por metro cúbico de água captada, extraída, derivada, valor este cerca de seis a dez vezes menor se comparado ao que o governo pretende cobrar das empresas e proprietários rurais que captam água de rios federais - aqueles localizados na divisa entre dois estados ou aqueles que começam e terminam em estados diferentes. Para termos uma noção da desproporcionalidade, uma cervejaria estabelecida em São Paulo que capta cerca de um milhão de litros/dia pagaria, no máximo, R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês! Neste sentido, um preço muito baixo de cobrança poderia incrementar a combatida guerra fiscal entre estados, uma vez que, uma empresa de bebidas, por exemplo, poderia migrar para uma região onde o preço da água é quase de graça. É preciso buscar um modelo de cobrança que seja ambiental, econômico e socialmente justo. O único caminho para proteger nossos rios da destruição é reconhecer seu devido valor, só assim serão tomadas ações para efetivamente conservá-los. Sala das Sessões, em 8-3-2001. a) Vitor Sapienza

Antonio Mentor, Arnaldo Jardim, Campos Machado, Cícero de Freitas, Dorival Braga, Edson Ferrari, Eduardo Soltur, Eli Corrêa Filho, Gilberto Nascimento, José Augusto, Marquinho Tortorello, Nabi Abi Chedid, Newton Brandão, Nivaldo Santana, Pedro Tobias, Peterson Prado, Roberto Moraes, Rodrigo Garcia, Rosmary Corrêa, Salvador Khuriyeh, Vandelei Siraque

Emenda nº 51, ao Projeto de Lei nº 676, de 2000.

(SL nº 42 de 2001)

Acrescente-se § 2º ao artigo 15, com a redação indicada, passando o parágrafo único a se constituir em § 1º: "§ 2º - Fica vedada a isenção de qualquer das parcelas correspondentes a cada parâmetro definido no artigo 9º desta lei, que compõem o valor final a ser cobrado pelo uso da água."

Justificativa

Uma vez que a diluição, transporte e lançamento de cargas nos corpos d'água já são objeto de lei específica em vigor, pretende-se garantir que nenhum parâmetro seja isento de cobrança. Além disso, no inciso III do artigo 9º já estão previstos mecanismos de compensação e incentivo para aqueles que devolvem a água em qualidade superior ao já estabelecido em lei.

Sala das Sessões, em 8-3-01 a) Arnaldo Jardim Afanásio Jazadji, Alberto Calvo, Arnaldo Jardim, Celso Tanai, Conte Lopes, Dimas Ramalho, Donisete Braga (apoioamento), Dorival Braga, Edson Gomes, Hamilton Pereira, José Zico Prado (apoioamento) Luís Carlos Gondim, Mariângela Duarte (apoioamento), Milton Vieira, Pachcoal Thomeu, Peterson Prado, Roberto Gouveia (apoioamento), Rodrigo Garcia, Valdomiro Lopes (apoioamento), Vaz de Lima, Vitor Sapienza, Zuza Abdul Massih.

[Emenda nº 52, ao Projeto de Lei nº 676 de 2000.](#)

(SL nº 43 de 2001)

Inclua-se § ao artigo 5º do projeto de lei em epígrafe renumerando-se os demais: "§ ... - O recurso hídrico utilizado na agricultura fica isento de cobrança, desde que captado, extraído ou derivado pelo agricultor.

Justificativa

Incontestemente a relevância do projeto de lei em epígrafe que objetiva garantir o uso racional dos recursos hídricos e a proteção das águas para garantir o abastecimento das populações, bem como obter os meios financeiros para a realização de programas, projetos, serviços e saneamento básico. Contudo, não podemos deixar de excluir da cobrança pela utilização dos recursos hídricos os agricultores, sob pena de inviabilizarmos a continuidade da produção rural sustentável, uma vez que o consumidor final seria seriamente atingido com a majoração de preços dos produtos agrícolas, prejudicando a normalidade da cadeia produtiva.

Sala das Sessões, em 8-3-01 a) Vitor Sapienza Antônio Mentor, Arnaldo Jardim, Campos Machado (apoioamento) Cícero de Freitas, Dorival Braga, Edson Ferrarini, Eduardo Soltur, Eli Corrêa Filho, Gilberto Nascimento, José Augusto, José Zico Prado, Marquinho Tortorello, Nabi Abi Chedid, (apoioamento) Newton Brandão, Nivaldo Santana, Pedro Tobias, Petterson Prado, Roberto Moraes, Rodrigo Garcia, Rosmary Corrêa, Salvador Khuriyeh, Vanderlei Siraque.

[Emenda nº 53, ao Projeto de Lei nº 676 de 2000.](#)

(SL nº 44 de 2001)

Dê-se ao artigo 1º das Disposições Transitórias do Projeto de Lei em epígrafe a seguinte redação: Disposições Transitórias Artigo 1º - Os usuários urbanos e industriais dos recursos hídricos estarão sujeitos à cobrança efetiva somente a partir de 1º de janeiro de 2002."

Justificativa

Esta emenda objetiva contemplar solicitação de alguns segmentos que integram o Comitê de Bacias da Região Metropolitana da Baixada Santista, a fim de que se conceda aos usuários urbanos e industriais, a exemplo do que foi concedido aos demais usuários sujeitos à cobrança, um prazo para o conhecimento e para a adaptação à cobrança, uma vez que a maioria dos usuários desconhece a proposta. Esse é o sentimento expressado pelos integrantes do Comitê de Bacias da Região Metropolitana da Baixada Santista, que consideram que o projeto, nesse aspecto, promove uma discriminação injusta aos usuários urbanos e industriais.

Sala das Sessões, em 8-3-01 a) Mariângela Duarte Alberto Calvo, Antonio Mentor, Cândido Vacarezza, Carlinhos Almeida, César Callegari, Conte Lopes, Eduardo Soltur, Emídio de Souza, Henrique Pacheco, José Zico Prado, Luís Carlos Gondim, Maria Lúcia Prandi, Nabi Abi Chedid (apoioamento), Petterson Prado, Renato Simões, Rodrigo Garcia, Vanderlei Siraque, Zuza Abdul Massih.

[Emenda nº 54, ao Projeto de Lei nº 676 de 2000.](#)

(SL nº 45 de 2001)

Dê-se ao § 2º do artigo 5º do Projeto de Lei em epígrafe a seguinte redação: Artigo 5º - (...) (...) § 2º - Os responsáveis pelos serviços públicos de distribuição de água não repassarão a parcela relativa à cobrança pelo volume captado dos recursos hídricos aos usuários finais recebam por rede até 20m³/mês."

Justificativa

Esta emenda objetiva contemplar solicitação de alguns segmentos que integram o Comitê de Bacias da Região Metropolitana da Baixada Santista, a fim de que seja ampliado para 20m³/mês o volume captado de recursos isento de cobrança, uma vez que o volume de 10m³/mês atenderá um número muito reduzido de usuários, já que esse volume representa o consumo médio de uma única pessoa quando os usuários que necessitam de isenção, representados pelas famílias mais carentes, são sempre mais numerosos e, portanto, apresentarão um consumo médio maior, fazendo-se necessária essa correção, para que estes usuários sejam contemplados pela lei, com uma justa isenção

Sala das Sessões, em 8-3-01 a) Mariângela Duarte Alberto Calvo, Antonio Mentor, Cândido Vacarezza, Carlinhos Almeida, César Callegari, Conte Lopes, Eduardo Soltur, Emídio de Souza, Henrique Pacheco, José Zico Prado, Luís Carlos Gondim, Maria Lúcia Prandi, Nabi Abi Chedid (apoio), Petterson Prado, Renato Simões, Rodrigo Garcia, Vanderlei Siraque, Zuza Abdul Massih.

Emenda nº 55, ao Projeto de Lei nº 676, de 2000.

(SL nº 46 de 2001)

Inclua-se o § 3º ao artigo 5º do Projeto de Lei em epígrafe: "§ 3º - As propriedades rurais que se destinam às atividades agrícolas e pecuárias, ficam isentas da cobrança pela utilização dos recursos hídricos."

Justificativa

A presente emenda visa garantir que os proprietários rurais não sejam onerados ainda mais com esta cobrança. Tal cobrança aumentaria em muito os custos da produção, desestimulando e até inviabilizando suas atividades agrícolas e pecuárias.

Sala das Sessões, em 8-3-01 a) José Zico Prado Alberto Calvo, Antonio Mentor, Arnaldo Jardim, Cândido Vacarezza, Carlinhos Almeida, Cícero de Freitas, Donisete Braga, Eduardo Soltur, Emídio de Souza, Gilberto Nascimento, Hamilton Pereira, Henrique Pacheco, Jamil Murad, Maria Lúcia Prandi, Mariângela Duarte, Nivaldo Santana, Pedro Mori, Renato Simões, Roberto Gouveia, Rosmary Corrêa, Vanderlei Siraque, Vitor Sapienza, Wagner Lino.

Emenda nº 56, ao Projeto de Lei nº 676 de 2000.

(SL nº 47 de 2001)

Dê-se ao artigo 5º do Projeto de Lei nº 676/00 a seguinte redação: Artigo 5º - Estão sujeitos à cobrança todos aqueles que utilizam os recursos hídricos, de acordo com o disposto nesta lei. § 1º - A utilização de recursos hídricos destinada às necessidades domésticas de propriedades e de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural, estará isenta de cobrança quando depender de outorga de direito de uso, conforme legislação específica. § 2º - Os responsáveis pelos serviços públicos de distribuição de água não repassarão a parcela relativa à cobrança pelo volume captado dos recursos hídricos aos usuários finais enquadrados por estes serviços, como objeto de tarifa social. § 3º - Serão enquadrados na tarifa social todos os usuários domésticos, mediante cadastro efetuado pelo serviço público de distribuição de água, mediante critérios por estes definidos. § 4º - Até a implantação da tarifa social pelo serviço público de abastecimento de água, não serão repassadas parcelas relativas à cobrança, aos usuários finais que recebam por rede até 20m³/mês.

Justificativa

O consumo de água de famílias de baixa renda, é normalmente superior a 10m³/mês, uma vez que normalmente são famílias numerosas. Desta forma a isenção da cobrança de usuários finais até este volume de consumo beneficiará muito mais usuários econômicos (como prestação de serviços e comércio de pequeno porte) e usuários domésticos de média e alta renda, que moram sozinhos. Esta constatação já foi realizada pelas companhias de

abastecimento, que sabem que o subsídio cruzado que é oferecido na prestação de serviços de abastecimento, adotando-se o critério de consumo mínimo, não atende aos fins sociais propostos. Desta forma as próprias companhias já vêm realizando o sistema de adoção de tarifa social, pelo pagamento do serviço de abastecimento de água. Não é justo, nem proveitoso, desta forma, que esta lei utilize um conceito - consumo mínimo, já superado pelo setor, e que a isenção pelo uso da água atenda às famílias de menor poder aquisitivo. Neste sentido, adotar provisoriamente - enquanto não são instituídas tarifas sociais, um volume de isenção superior ao anteriormente proposto, têm por finalidade pressionar as companhias e autarquias pelo estabelecimento de tarifas sociais o mais rapidamente possível.

Sala das Sessões, em 8-3-01 a) Donisete Braga Alberto Calvo, Antonio Mentor, Arnaldo Jardim, Cândido Vacarezza, Carlinhos Almeida, Conte Lopes, Eduardo Soltur, Emídio de Souza, Henrique Pacheco, Jamil Murad, José Zico Prado, Maria Lúcia Prandi, Mariângela Duarte, Nivaldo Santana, Pedro Mori, Ramiro Neves, Roberto Gouveia, Roberto Moraes, Rosmary Corrêa, Valdomiro Lopes, Vanderlei Siraque, Vitor Sapienza, Wagner Lino.

Emenda nº 57, ao Projeto de Lei nº 676 de 2000.

(SL nº 48 de 2001)

Dê-se ao § 2º do artigo 6º do Projeto de Lei nº 676/00 a seguinte redação: § 2º - As decisões do Conselho Estadual de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia sobre a fixação dos limites, condicionantes e valores da cobrança pela utilização dos recursos hídricos serão tomadas por maioria simples, mediante votos dos representantes da Sociedade Civil, dos Municípios e do Estado, os quais terão os seguintes pesos: 1. 50% (cinquenta por cento), os votos dos representantes da sociedade civil, fixado em 50% (cinquenta por cento), no contexto destas, o peso dos votos das entidades representativas de usuários domésticos de recursos hídricos, 25% (vinte e cinco por cento) o peso dos votos dos usuários econômicos representantes de entidades que se utilizam de sistemas de irrigação para lavouras, e 25% (vinte e cinco por cento) os outros representantes; 2. 25% (vinte e cinco por cento), os votos dos representantes dos Municípios; 3. 25% (vinte e cinco por cento), os votos dos representantes do Estado.

Justificativa

A participação da Sociedade Civil na discussão de um assunto, onde esta arcará com os ônus da decisão, deve ter o mesmo peso que a representada pelo Poder Público. E, no interior da representação da Sociedade Civil, os usuários domésticos deverão ter maior poder de decisão, uma vez que neste caso o uso da água é somente para manutenção da vida, e não poderá ser repassado, como no caso de usuários econômicos, para o custo final dos produtos produzidos. E neste caso ainda, dos usuários econômicos, aqueles representantes do setor agrícola, uma vez que a irrigação poderá representar um valor muito alto em custo da água, principalmente se levarmos em consideração que o produto agrícola tem um valor unitário baixo.

Sala das Sessões, em 8-3-01 a) Donisete Braga Alberto Calvo, Arnaldo Jardim, Cândido Vacarezza, Carlinhos Almeida, Conte Lopes, Eduardo Soltur, Emídio de Souza, Henrique Pacheco, Jamil Murad, José Zico Prado, Maria Lúcia Prandi, Mariângela Duarte, Nivaldo Santana, Pedro Mori, Ramiro Meves, Roberto Gouveia, Roberto Moraes, Rosmary Corrêa, Valdomiro Lopes, Vanderlei Siraque, Vitor Sapienza, Wagner Lino.

Emenda nº 58, ao Projeto de Lei nº 676, de 2000 (SL nº 49, de 2001)

Inclui-se o § 4º no artigo 9º do Projeto de Lei em epígrafe com a seguinte redação: "Artigo 9º - § 1º - § 2º - § 3º - § 4º - Aos serviços públicos de abastecimento de água controlados pelos municípios usuários que devolverem a água tratada será adotado coeficiente de redução no valor da cobrança pela utilização dos recursos hídricos na seguinte proporção: 1 - Se o esgoto produzido for tratado na proporção de 10 a 25% a cobrança prevista na presente lei será reduzida em 10%; 2 - Se o esgoto produzido for tratado na proporção de 25 a 40% a cobrança prevista na presente lei será reduzida em 20%; 3 - Se o esgoto produzido for tratado na proporção de 40 a 55% a cobrança prevista na presente

lei será reduzida em 30%; 4 - Se o esgoto produzido for tratado na proporção de 55 a 70% a cobrança prevista na presente lei será reduzida em 40%; 5 - Se o esgoto produzido for tratado na proporção de 75 a 90% a cobrança prevista na presente lei será reduzida em 50%; 6 - Se o esgoto produzido for tratado na proporção de 90 a até 100% a cobrança prevista na presente lei será reduzida em 60%".

Justificativa

Em que pese constar da justificativa do Exmo. Sr. Governador que nesta nova propositura prevêem-se, com maior clareza, incentivos ou descontos aos usuários que devolverem a água em qualidade superior à captada, acreditamos que da forma como está pouco se faz por aqueles municípios que investem pesados recursos no processo de tratamento d'água. Desta forma, propomos a inclusão no presente PL de inciso que prevê a proporção de esgoto tratado e os descontos relativos. Nada mais justo, pois, a propositura em epígrafe se configura também em penalização ao mau uso da água sendo injusto ao nosso ver a cobrança igual de valores pela utilização da água daqueles municípios que degradam o meio ambiente e doutros que tratam seus esgotos.

Sala das Sessões, em 8-3-01. a) Antonio Mentor

Alberto Calvo, Cândido Vacarezza, Cesar Callegari, Donisete Braga, Emídio de Souza, Geraldo Vinholi, Hamilton Pereira, Henrique Pacheco, Jamil Murad, José Zico Prado, Maria Lúcia Prandi, Mariângela Duarte, Nabi Abi Chedid (apoio), Nivaldo Santana, Pedro Mori, Pedro Tobias, Rafael Silva, Renato Simões, Roberto Gouveia, Rosmary Corrêa, Vanderlei Siraque, Wagner Lino